



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.556 - SP (2016/0008360-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UBALDO JOSÉ MASSARI JÚNIOR
ADVOGADO : PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA IMPOSTA POR TRIBUNAL DE CONTAS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA QUE MANTÉM A RESPECTIVA CORTE DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte, no caso, o Estado do São Paulo, por intermédio de sua Procuradoria" (STJ, AgRg no REsp 1.510.532/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 565.854/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.415.296/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.556 - SP (2016/0008360-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por UBALDO JOSÉ MASSARI JÚNIOR, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 111e):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MULTA IMPOSTA POR TRIBUNAL DE CONTAS - LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ADMISSIBILIDADE - MULTA IMPOSTA NOS TERMOS DO ART. 104 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 709/93 - CARÁTER PUNITIVO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA".

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea **c**, do permissivo constitucional, no qual se aponta a existência de dissídio jurisprudencial, na interpretação do art. 267, VI, do CPC, defendendo a tese de ilegitimidade do Estado para executar multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado, em relação a ex-prefeito municipal.

A irresignação não merece acolhimento.

O entendimento do acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte" (STJ, EAg 1.138.822/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/03/2011). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.415.296/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014; AgRg no AREsp 163.157/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014.

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo" (fls. 195/196e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Ao contrário do sustentado pela Exma. Min. Relatora, a interposição do recurso especial não esbarra na proibição contida na Súmula nº 83 do STJ.

Isso porque, ao reverso do sustentado, a orientação dessa Corte Superior não se firmou no sentido da decisão recorrida. Em absoluto.

O próprio agravante colaciona, em sede de agravo de despacho denegatório, decisões que acolhem a tese por ele defendida, qual seja, de ilegitimidade da Fazenda Estadual para execução de multas impostas pelo respectivo Tribunal de Contas.

Ora, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.215.704/RS - julgado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, tem a seguinte ementa:-

(...)

Portanto, restou, como ainda resta, comprovada a divergência:- o V. Acórdão recorrido entende que o Estado membro é legitimado para executar multa estipulada por seu Tribunal de Contas em relação a ex-prefeito municipal, sob alegação de que não se trata de dano ao Erário.

Os paradigmas adotam posicionamento antagônico, reconhecendo que, também as multas aplicadas pela Corte de Contas cabem ao Município, único legitimado a proceder a cobrança.

Vê-se que os paradigmas não mencionam existência de dano ao Erário. É evidente que o dano cabe ao Município cobrar. Mas, segundo os paradigmas também as multas aplicadas por irregularidades constatadas na prestação de contas (sem se perquirir quanto à existência de dano) só podem ser cobradas pelo Município. Claro está o dissídio jurisprudencial entre o V. Acórdão recorrido e os paradigmas citados, razão pela qual o Recurso Especial tinha, como de fato tem, cabimento.

O V. acórdão recorrido, ao conceder legitimidade à agravada para figurar como exequente nos autos de origem, interpretou as leis processuais em vigor, em especial o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de forma divergente em relação a precedentes do Superior Tribunal de Justiça, já mencionados nesta peça.

Isso porque, muito embora se reconheça a eficácia executiva da decisão emanada do TCE/SP, tem-se como cediço que apenas tem competência/legitimidade para promover a execução da multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada aquela pessoa jurídica que servida pelo agente político em falta.

É dizer, a despeito de ter sido o TCE-SP o órgão responsável pela aplicação da multa, incontroverso que a penalidade emana da pretensa irregularidade cometida por agente político em exercício de cargo eletivo junto ao município de Itápolis/SP.

Nesse diapasão, ao inquirir de irregular a mencionada conduta, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconheceu a existência de irregularidade em desfavor da administração pública itapolitana, que passou a ser credora do peticionário, sobre quem, por determinação legal, recaiu a sanção aplicada.

E nem se alegue que há divergência entre multa e recomposição do erário municipal. Ambos os paradigmas apresentados são cristalinos ao dispor que a cobrança da multa também é competência do Município beneficiado.

Em suma, ambos os precedentes são em sentido oposto ao V. Acórdão recorrido, posto que preveem como ente legítimo a promover a execução fiscal o município lesado – mesmo em casos de aplicação de multa por irregularidade, e não apenas nas hipóteses de recomposição do erário.

Irretorquível, pois, o dissídio jurisprudencial, a autorizar a propositura do recurso especial, fazendo cair por terra a alegação de inadmissibilidade do mesmo com fulcro na Súmula 83 do STJ (...)" (fls. 200/204).

Por fim, requer "seja o presente agravo regimental recebido e regularmente processado, para que se digne a E. Ministra Relatora reconsiderar a decisão monocrática exarada" ou "caso assim não se entenda, requer-se a apresentação do feito em mesa, com a prolação de voto, para que, ao fim, se dê provimento ao agravo regimental interposto, com a reforma da r. decisão recorrida, nos termos pleiteados no Recurso Especial" (fl. 205e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.556 - SP (2016/0008360-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie, que:

"Observe-se que no caso em tela o Tribunal de Contas constatou irregularidades na prestação de contas realizada pelo ora agravante acerca dos repasses municipais durante sua gestão como presidente da ONG Organização Social de Esportes e Cultura.

Trata-se de multa pessoal, ou seja, de caráter punitivo, de forma que não possui relação com dano material ao erário de Itápolis.

Verifica-se pelos artigos 87 e 88 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 que o valor da multa será destinado ao Estado, que promoverá a cobrança: judicial da dívida por intermédio da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Note-se que a Fazenda do Estado de São Paulo é parte legítima para ajuizar execução de multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo" (fl. 114e).

Assim, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido de que "a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte, no caso, o Estado do São Paulo, por intermédio de sua Procuradoria" (STJ, AgRg no REsp 1.510.532/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2015).

Ainda nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-PREFEITO. MULTA APLICADA POR IRREGULARIDADE NAS CONTAS. LEGITIMIDADE DA FAZENDA ESTADUAL PARA A COBRANÇA. PRECEDENTES.

1. **A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EAg 1.138.822/RS, Rel. Min. Herman Benjamin (DJe 1º/3/2011), uniformizou o entendimento no sentido de que a legitimidade para a cobrança de sanções impostas pelo Tribunal de Contas estadual é do ente público que mantém a respectiva Corte de Contas.**

2. **Tal compreensão foi estabelecida na premissa de que há diferenciação entre os casos de ressarcimento ao Erário, nos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais o crédito decorrente da recomposição do dano sofrido pertence ao ente público cujo patrimônio foi afetado, e a aplicação de multa propriamente dita, que, ante a ausência de disposição legal específica, deve ser convertida a favor do ente a que se submete o órgão sancionador.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 565.854/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A EX-GESTOR MUNICIPAL. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA AJUIZAR A COBRANÇA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EAg 1.138.822/RS, pacificou o entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte.

2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.415.296/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014).

Correta, portanto, a decisão ora agravada, ao aplicar, à espécie, a Súmula 83/STJ, **in verbis**: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0008360-5

AgRg no
AREsp 847.556 / SP

Números Origem: 00521480820118260000 1006077696 27401201000281770000 2842/2010 28422010
521480820118260000

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UBALDO JOSÉ MASSARI JÚNIOR
ADVOGADO : PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UBALDO JOSÉ MASSARI JÚNIOR
ADVOGADO : PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.